

DECISÃO N° 3408119

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25742.239467/2017-28

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

AIS n.: 0780656/17-6- PA - Salvador /BA

Expediente do Recurso n.: 5018132/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 88 a 109 do SEI nº 2510816, via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A preliminar suscitada de cerceamento de defesa não merece acolhimento. Conforme consta do protocolo SAT 2022347853), o pedido de cópias data de 18/11/2022 e a resposta de 21/11/2022, na qual o solicitante foi orientado a encaminhar documentos obrigatórios de identificação e poderes específicos. Todavia tal providência não foi atendida. A autuada alega dificuldades no uso do webchat e do Sistema FALA.BR, esse último não está sob a administração da Anvisa. Quanto ao protocolo 2022350849, consta apenas que o usuário solicitou histórico de conversa do protocolo anterior. Diante disso, verifico que não houve negativa de acesso.

Quanto à implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), esta ocorreu em 31/07/2017 e desde essa data as funcionalidades foram sendo implantadas estando em plena funcionalidade.

Cumpr-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Não merece acolhimento a alegação da autuada de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Atos da administração que representem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante à ocorrência de *bis in idem* na aplicação da agravante de reincidência,

também não assiste razão à empresa recorrente. Sobre a reincidência, a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/01/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3409400** e o código CRC **9B27A0E5**.